

QUANDO MENOS MENOS INTERVENÇÃO ESTATAL É MAIS (GT5)

Congresso PUBLIUS de Direito Constitucional., 1^a edição, de 20/10/2020 a 21/10/2020
ISBN dos Anais: 978-65-86861-41-9

MENEZES; Eduardo Victor de Assis¹

RESUMO

Com a chegada ao Brasil da COVID-19 e das informações do governo chinês sobre a eficácia do isolamento horizontal como melhor solução no combate à propagação do vírus, o Ministério da Educação, por meio da Portaria Nº 343, determinou a substituição das aulas presenciais pelas de acesso remoto. De um lado, as instituições precisaram se adaptar para continuar as aulas por meio de plataformas digitais; de outro, ganharam força os debates relacionados a descontos nas mensalidades. Em 07/05/2020, a Assembleia Legislativa do Ceará, seguida de outras, aprovou um projeto de lei que obrigou a aplicação de descontos de forma escalonada. Lá também, o Judiciário já havia concedido liminar estabelecendo desconto linear. No Piauí, a negociação entre pais e proprietários de escolas foi intermediada pelo Procon, que adequou os contratos. É certo que o isolamento social trouxe repercussões inimagináveis nos mais diversos campos do direito e que suas reverberações no âmbito dos contratos não estarão adstritas ao momento agudo da crise. Nesse sentido, cabe a questão: as diversas formas de intervenção estatal apresentadas eram mesmo necessárias ou a principiologia contratual já detinha mecanismos para lidar adequadamente com os desafios daquele momento? Neste trabalho, olhou-se especificamente para as universidades, por, além de serem sujeitos de direito, serem também sujeito sociais, apontando para as questões morais e éticas relacionadas com a abordagem do problema. Antes, as faculdades tinham um viés mais conservador, e os alunos eram vistos como meros receptáculos do conteúdo ministrado, ao que Paulo Freire denominou “a concepção bancária da educação”. Hoje, porém, tornou-se também uma fonte de crenças e valores, ensinando também com suas ações, havendo, ainda, aspectos ligados à Responsabilidade Social envolvidos na abordagem do tema. A estratégia é fazer um recorte nos princípios da boa-fé objetiva, do *pacta sunt servanda*, da função social e da intervenção mínima, na medida suficiente para analisar a situação à suas luzes. Pela necessidade de análise da conjuntura de cada aluno e de cada instituição, parece-nos que a implementação de soluções alienígenas ao contrato, como promulgação de leis e decisões judiciais, não é a melhor solução para a resolução desse impasse. Cada instituição encara uma realidade fática específica. Por outro lado, o pendor para soluções extracontratuais pode ter sido um resultado da rigidez de posicionamento de algumas instituições por medo do futuro. De qualquer forma, a intervenção estatal deve ser apenas subsidiária e excepcional em relação ao exercício da atividade econômica. Porém, o que se viu foi a politização em torno do tema, levando ao ativismo legislativo no afã de reagir à pandemia, resultando em projetos de lei inconstitucionais e atentatórios à liberdade econômica. Em homenagem à livre iniciativa e aos princípios contratuais, a negociação se apresenta como o melhor caminho para a solução do conflito. Nesse momento, transparência e solidariedade parecem ser nortes a guiar ambas as partes envolvidas no negócio jurídico até que tudo, se não volte ao que era antes, pelo menos se estabilize.

PALAVRAS-CHAVE: Contratos. Covid-19. Principiologia contratual. Intervenção estatal.

¹ Universidade Faculdade dos Guararapes, victorcmar@yahoo.com.br